



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

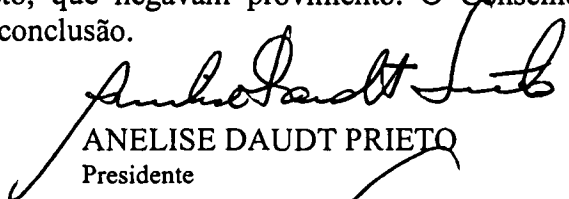
Processo nº : 10711.004511/2001-27
Recurso nº : 130.344
Acórdão nº : 303-33.327
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : CHREEMTEX IMP. E EXP. LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS

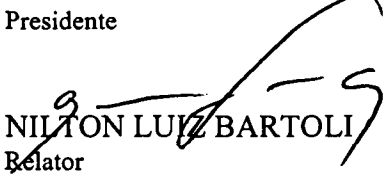
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA COM ELEMENTOS SUFICIENTES À SUA IDENTIFICAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 526, INCISO II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030, DE 05/03/1985). Verificado haver ocorrido apenas "imprecisa" descrição da mercadoria, a qual não torna inválida a Guia de Importação/LI que acoberta a importação, tem-se como descaracterizada a infração prevista pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985. Ato Declaratório Cosit n.º. 12, de 21/01/1997.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Anelise Daudt Prieto, que negavam provimento. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10711.004511/2001-27
Acórdão nº : 303-33.327

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 01/06, lavrado contra a empresa CHREEMTEX, decorrente de processo de verificação fiscal, no qual se constatou que a empresa importou mercadoria desamparada de Guia de Importação ou documento equivalente, conforme resultados dos Laudos Técnicos emitidos pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda.

Afirma a autoridade fiscal que, para estas classificações tarifárias é exigido o Licenciamento não Automático, consoante Com. Decex nºs 023/98 e 037/97, cabendo, portanto, a cobrança de multa do controle administrativo.

As mercadorias constantes nas DIs que serviram de base para a autuação (fls. 02) foram reposicionadas em seus respectivos códigos TEC, de acordo com Laudos Técnicos emitidos pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, conforme se vê a seguir:

“Na DI Nr. 99/0787353-5 (Adições 02, 04, 05 e 06/99, os Laudos Técnicos nrs. 2553, 2555/2557/99 reposicionaram as mercadorias para os códigos TEC 5407.69.00, 5707.61.00 e 6002.43.00.

Na DI Nr. 99/0854374-1 (Adições 02 e 04), os Laudos Técnicos Nrs. 2617, 2619/2620/99 reposicionaram as mercadorias para o código TEC 6002.43.00.

Na DI Nr. 00/0042769-6 (Adição 001), o Laudo Técnico Nr. 2060/00 reposicionou a mercadoria para o código TEC 5810.92.00.

Na DI Nr. 00/0385965-1 (Adições 03,05,06 e 11), os Laudos Técnicos Nrs. 2431, 2433, 2434 e 2439/00 reposicionaram as mercadorias para os códigos TEC 5810.92.00, 5407.69.00, 5516.22.00 e 5407.61.00.”

Fundamentou-se a infringência no art. 432 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, bem como pelos Atos Declaratórios COSIT nº 05, de 09/01/97 e nº 12, de 21/01/97 e pelas Portarias Secex nº 21 e 22 de 12/12/96.

Capitulou-se a multa no art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Anexos ao Auto de Infração os documentos de fls. 07/105, entre os quais, Extratos das DIs e Laudos de Análise.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 107-vº), o contribuinte interpôs tempestiva Impugnação de fls. 110/117, na qual anexa os documentos de fls. 118/157 e, alega, em síntese, que:

Processo nº : 10711.004511/2001-27
Acórdão nº : 303-33.327

(i) importou produtos têxteis, os quais foram submetidos a Despacho Aduaneiro, de acordo com as Declarações de Importação nºs 99/0787353-5, 99/0854374-1, 00/0042769-6 e 00/0385965-1 e demais documentos que as instruem, todas registradas na Alfândega do Rio de Janeiro;

(ii) da simples leitura do Auto de Infração, verifica-se que, relativamente à adição nº 005, da D.I. nº 99/0787353, não consta qualquer indicação do Código TEC pretendido pelo AFRF autuante, nem ao menos existe referência ao laudo técnico respectivo, impossibilitando, assim, a formulação da defesa da Impugnante, quanto àquele item, logo, preliminarmente, impõe-se a imediata exclusão do lançamento efetuado, correspondente à adição mencionada;

(iii) dos documentos juntados, pode-se comprovar que à exceção da mercadoria descrita na adição nº. 006, da DI nº 00/03855965-1, que está sujeita, corretamente, ao licenciamento automático, todas as demais se encontram amparadas pelas licenças de importação expedidas pelo Decex, de acordo com as normas então vigentes;

(iv) os produtos têxteis são difíceis de serem classificados, pois apresentam uma grande complexidade, levando em consideração a variedade e múltiplos desdobramentos apresentados na TEC, portanto, o equívoco do Fisco, na revisão dos despachos aduaneiros ou de mercadorias importadas, é justificável;

(v) é necessário admitir que, o AI em questão não fornece elementos suficientes para a devida contestação do contribuinte, haja vista que a simples alegação de que os laudos técnicos reposicionaram as mercadorias para os códigos TEC ali indicados, sem esclarecer, ainda que de modo sucinto, as normas de classificação que foram aplicadas em cada caso, não basta para que se possa compreender, plenamente, as razões de desclassificação pretendida pelo autuante;

(vi) as mercadorias importadas pelo contribuinte estão devidamente classificadas, nos termos das Notas das Seções respectivas e com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado;

(vii) os produtos importados são exatamente os que se encontram descritos nas DIs, LIs e faturas comerciais, que instruem os Despachos Aduaneiros, ou seja, fornecem todos os elementos para a sua identificação, estando corretos os códigos TEC informados pela Impugnante;

(viii) ainda que se admitisse algum erro na classificação indicada pela empresa, seria descabível a imputação da multa pretendida, consoante o Ato Declaratório (normativo) nº 12/97, inclusive, assim vem se manifestando o Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por entender que “é incabível a aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 526, do RA, quando em confronto com o declarado e o verificado no despacho de mercadoria importada ao amparo de Guia ou Licença de Importação, se tratar apenas de descrição indevida ou imprecisa da mercadoria, nos casos em que não existam alterações substanciais na mesma, que não se distingam merceologicamente ou ainda quando existe apenas erro na classificação tarifária”.

Processo nº : 10711.004511/2001-27
Acórdão nº : 303-33.327

Diante do exposto, o contribuinte requer seja julgado improcedente o lançamento constante do Auto de Infração, bem como, se assim não se entender, requer seja convertido em diligência, para que sejam reexaminadas as amostras referentes às mercadorias em questão, pelo Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil, acompanhado pelo Dr. Henry Cherman, com o fim de dirimir dúvidas quanto à identificação e correta classificação tarifária das mercadorias constante nas DIs e, por esta razão, apresenta quesitos.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, a qual converteu o processo em diligência, através do despacho de fls. 160, para:

- lançamento complementar da adição 005 da DI nº 99/0787353-5, com a indicação do código pretendido pela fiscalização;

- caso o lançamento tenha também como motivo a data de embarque das mercadorias no exterior, proceda a juntada aos autos das cópias dos BL, referentes às DI nº 99/0787353-5 e 99/0854374-1, a fim de que seja comprovado que o embarque das mercadorias se deram fora do prazo de validade das LIs;

- tecer considerações sobre o lançamento e a diligência, se julgar necessário.

Em atendimento à diligência, às fls. 165/173 consta Auto de Infração Complementar, às fls. 174/175 cópias do Sistema Siscomex, assim como, através da informação de fls. 176 ressaltou-se que “o fato que originou o Auto de Infração foi somente, a desclassificação de mercadoria oriunda do laudo técnico emitido pelo Laboratório de Análise do Ministério da Fazenda”.

Reaberto o prazo, às fls. 200/201 o contribuinte juntou sua Impugnação, apresentada tempestivamente, na qual afirma que a retificação efetuada, através do AI de fls. 165/167, em nada altera as razões de sua defesa, portanto, renova seus argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados. Também reitera o pedido de diligência anteriormente formulado.

Sendo os autos novamente remetidos à DRJ em Florianópolis/SC, esta entendeu pela procedência parcial do lançamento, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 17/09/1999, 07/10/1999, 17/01/2000, 03/05/2000

Ementa: PROVA PERICIAL

Processo nº : 10711.004511/2001-27
Acórdão nº : 303-33.327

Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

Assim, não é de se deferir novo pedido de perícia sobre bens já examinados por um dos órgãos acima sem que o interessado comprove a improcedência dos laudos, ou apresente elementos capazes de suscitar dúvidas a respeito das conclusões emitidas pelo órgão federal.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 17/09/1999, 07/10/1999, 17/01/2000, 03/05/2000

Ementa: MULTA POR FALTA DE LI

Aplica-se a multa por falta de LI nas importações sujeitas a Licenciamento Automático e não Automático em que as mercadorias não estão corretamente descritas com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. *Mutatis mutandis* quando as mercadorias estão corretamente descritas com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado não se aplica a multa por falta de LI em tais importações.

Lançamento Procedente em Parte"

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário, reiterando todas as razões e pedidos da sua Impugnação, bem como apresenta, ainda, os seguintes termos:

(i) entende que o pedido para realização de novo exame nas amostras dos produtos têxteis importados, que se encontram em poder do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, preenche todos os requisitos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações dadas pela Lei nº 8.748/93;

(ii) tal medida é de fundamental importância para a comprovação da correta identificação das mercadorias, bem como para demonstrar que os produtos importados, estavam corretamente descritos, e com todos os elementos necessários a sua identificação constante nas LIs expedidas pelo Decex e demais documentos que instruem os respectivos despachos aduaneiros;



(iii) respaldada pelos arts. 18, 29 e 30 do Decreto nº 70.235/72, a decisão *a quo* não deferiu o pedido do contribuinte, em razão de julgarem que os elementos que constituem os laudos são suficientes para formar a convicção a respeito da classificação fiscal das mercadorias, assim como, não houve comprovação de improcedência dos laudos, nem apresentação de laudos particulares ou outros documentos que os contradigam;

(iv) os laudos particulares a que se referem os i. julgadores, e que segundo seu entendimento, deveriam instruir o pedido de diligência, não poderiam jamais ser obtidos, uma vez que os exames seriam, obrigatoriamente, realizados nas amostras que se encontram em poder do LABANA, as quais não teria acesso a Recorrente;

(v) a indubitável idoneidade e competência do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, não o isenta de cometer enganos, assim, as incorreções que porventura neles constassem, certamente seriam verificadas com a perícia requerida, com isso, resta evidente o cerceamento do direito de defesa garantido à empresa;

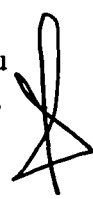
(vi) da simples leitura da decisão, pode-se inferir que o único fundamento em que se apóia o órgão julgador de primeira instância para justificar a imposição da pesada multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, é a suposta divergência de classificação da mercadoria, assim, tão somente por considerar errôneo o código tarifário empregado, concluiu que a mercadoria foi importada sem amparo de Licença de Importação ou documento equivalente, infringindo, assim, o controle administrativo das importações,

(vii) já foi demonstrado na impugnação que se os produtos importados são perfeitamente identificados com aqueles objeto de licenciamento pelo Departamento de Comércio Exterior, é claro que se a licença foi expedida é porque estavam devidamente preenchidos todos os requisitos necessários a sua efetivação, e até mesmo o confronto da descrição das mercadorias licenciadas com os laudos que ensejaram na incabível penalidade, comprovam a inexistência de qualquer infração;

(viii) ainda que a classificação tarifária não seja o assunto em questão, pois esta por si só não ensejaria na aplicação da multa em questão, cabe ressaltar que as classificações adotadas pelo contribuinte em seus despachos aduaneiros e as pretendidas pela autoridade fiscal possuem a mesma incidência tributária, não havendo diferença de impostos, portanto, a se apurar, conforme já se manifestou este Colegiado, sobre idêntica matéria, através do Acórdão 301-28.850.

Face ao exposto, a empresa requer seja reformada a r. decisão recorrida.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 238, no entanto, em 10/02/2006,



Processo nº : 10711.004511/2001-27
Acórdão nº : 303-33.327

o Ofício 000633/06 do Detran informou que o automóvel havia sido transferido de propriedade.

Ato contínuo, o contribuinte requereu a substituição do bem arrolado, a qual perfaz o equivalente a 30% da exigência fiscal, conforme informação de fls. 21 do volume de “Representação ou Denúncia-II/IPI”.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 367, última, assim como um volume, em anexo, referente a “REPRESENTAÇÃO OU DENÚNCIA-II/IPI”.

É o relatório



Processo nº : 10711.004511/2001-27
Acórdão nº : 303-33.327

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

O lançamento originário imputa à ora Recorrente a multa tipificada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto 91.030, de 05/03/1985), diante da reclassificação tarifária das mercadorias por ele importadas, o que levou à fiscalização ao entendimento de que tais importações ocorreram ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente.

É de se ressaltar que o fato de existir Guia de Importação não é razão suficiente para declarar descaracterizada a infração administrativa. Dever-se-á verificar se a mercadoria encontrada em conferência aduaneira corresponde, **na sua essência**, ao que foi licenciado pelo órgão controlador do comércio exterior brasileiro.

Em sentido contrário, porém, o fato da errônea classificação do material não leva, por si só, a considerar-se a GI como imprópria para amparar a importação.

É imprescindível, portanto, um equilíbrio nos fundamentos para não sermos levados a extremos, o que só se consegue mediante o exame metódico de cada caso para o fim de serem colhidos os elementos que, à luz da norma legal de regência, conduzam a concluir pela validade, ou não, do documento de licenciamento, a GI ou documento equivalente.

Veja-se, pois, as descrições dos produtos e classificações tarifárias adotadas pelo contribuinte, conclusões obtidas pelos Laudos de Análise elaborados pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, posições adotadas pelo AFR no Auto de Infração e entendimento manifestado pela DRJ/Florianópolis/SC:

LI	Descrição e Classificação adotada pelo contribuinte	Descrição constatada pelo Laudo	Classificação adotada pela fiscalização
1) 99/0632580-4 (fls. 136/137) – refere-se à adição nº. 002, da	tecidos de fios de filamentos sintéticos, composto de 100%	fls. 19 - trata-se de tecido plano, 100% poliéster (sintético),	código NCM 5407.6900 - (5407 – tecidos de fios de filamentos sintéticos,

DI nº. 99/0787353-5	poliéster largura: 1,47 mts - código NCM 5407.6100 (5407 - tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404 / 5407.6100 - contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados)	com 65,71% de fios texturizados e 58,31% de fios não texturizados, tinto.	incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404 / 5407.6900 - outros) - mantida pela DRJ, a qual entende, ainda, que a LI apresentada não se presta a amparar o produto importado, que deve, portanto, ser considerado sem LI
2) 99/0470525-1 (fls. 138/139) - refere-se à adição nº. 004, da DI nº. 99/0787353-5	tecidos de fios de filamentos sintéticos, composto de 100% poliéster largura: 1,09 mts - código NCM 5407.6100 - (5407 - tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404 - 5407.6100 - contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados)	fls. 20 - trata-se de tecido plano, 100% poliéster (sintético), constituído por 58,31% de fios não texturizados e 41,87% de fios texturizados, branqueado	código NCM 5407.6900 - (5407 - tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404 / 5407.6900 - outros) - mantida pela DRJ, a qual entende, ainda, que a LI apresentada não se presta a amparar o produto importado, que deve, portanto, ser considerado sem LI
3) 99/0470521-9 (fls. 140/141) - refere-se à adição nº. 005, da DI nº. 99/0787353-5	tecidos de fios de filamentos sintéticos, composto de 100% poliéster largura: 1,47 mts - código NCM	fls. 21 - trata-se de tecido plano sintético, 100% poliéster, sendo 89,79% de fios multifilamentosos não	código NCM 5407.6100 - (5407 - tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos

Processo nº : 10711.004511/2001-27
Acórdão nº : 303-33.327

	5407.9200 - (5407 - tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404 / 5407.9200 - tintos)	texturizados e 10,21% de lâminas, tinto	produtos da posição 5404 / 5407.6100 - contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados) - mantida pela DRJ, a qual entende, ainda, que a LI apresentada não se presta a amparar o produto importado, que deve, portanto, ser considerado sem LI
4) 99/0483566-0 (fls. 142/143) - refere-se à adição nº. 006, da DI nº. 99/0787353-5	tecidos de fios de filamentos sintéticos, composto de 100% poliéster largura: 1,47 mts - código NCM 5407.6100 - (5407 - tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404 / 5407.6100 - contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados)	fls. 22 - trata-se de tecido malha-urdidura, constituído por 100% poliéster (sintético), tinto	código NCM 6002-4300 - (6002 - outros tecidos de malha / 6002.4300 - de fibras sintéticas ou artificiais) - mantido pela DRJ diante do entendimento de que é mais específico que o adotado pelo contribuinte, portanto, entendeu que o produto foi importado ao desamparo de LI
5) 99/0744910-8 (fls. 144/145) - refere-se à adição nº. 002, da DI nº. 99/0854374-1	tecidos de malha de fibras sintéticas e artificiais, composto 45% poliéster e 55% poliamida - código	trata-se de tecido malha-urdidura, constituído por fios multifilamentosos, sendo 50,96% de	código NCM 6002.4300 - (6002 - outros tecidos de malha - 6002.4 - outros, de malha-urdidura, incluídos os

Processo nº : 10711.004511/2001-27
Acórdão nº : 303-33.327

	NCM 6002.9300 – (6002 – outros tecidos de malha / 6002.9300 – de fibras sintéticas ou artificiais)	poliamida (sintéticos) e 49,04% de poliéster (sintéticos)	fabricados em teares para galões / 6002.4300 – de fibras sintéticas ou artificiais) – mantida pela DRJ, que entendeu ainda que a descrição da autuada não contém todos os elementos necessários à identificação do produto e ao enquadramento tarifário pleiteado, pelo que a importação deve ser considerada ao desamparo de LI
6) 99/0744907-8 (fls. 146/147) – refere-se à adição nº. 004, da DI nº. 99/0854374-1	tecidos de malha de fibras sintéticas ou artificiais, composto de 100% poliamida – código NCM 6002.9300 – (6002 – outros tecidos de malha / 6002.9300 – de fibras sintéticas ou artificiais)	fls. 37/38 – trata-se de tecido de malha-urdidura, constituído por 100% de poliamida, estampado	código NCM 6002.4300 – (6002 – outros tecidos de malha / 6002.4 – outros, de malha-urdidura, incluídos os fabricados em teares para galões / 6002.4300 – de fibras sintéticas ou artificiais) – mantida pela DRJ, que entendeu ainda que a descrição da autuada não contém todos os elementos necessários à identificação do produto e ao enquadramento tarifário pleiteado, pelo que a importação deve ser considerada ao

Processo nº : 10711.004511/2001-27
Acórdão nº : 303-33.327

			desamparo de LI
7) 99/1045016-2 (fls. 150/151) – refere-se à adição 001, da DI nº. 99/0042769-6	bordados, compostos de 50% poliéster, 10% viscose e 40% poliamida – código NCM 5810.1000 - (5810 – bordados em peça, em tiras ou em motivos / 5810.1000 – bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado)	fls. 70 – trata-se de tecido plano, constituído por 62,88% de fios multifilamentosos de poliamida (sintéticos), tinto, bordado, em uma das extremidades com fios de poliéster e raíom viscose	código NCM 5810.9200 – (5810 – bordados em peça, em tiras ou em motivos / 5810.9 – outros bordados / 5810.9200 – de fibras sintéticas ou artificiais) - entende a DRJ que a classificação adotada pela autuação está correta, entretanto, a descrição efetuada pela importadora contém todos os elementos necessários à identificação da mercadoria e ao enquadramento tarifário pleiteado. Aplicou-se o Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 12/97 e considerou-se o lançamento improcedente quanto a este item.
8) 00/0208216-8 (fls. 152/153) – refere-se à adição nº. 003, da DI nº. 00/0385965-1	tecidos de malha, compostos de 72% viscose, 18% polinósica e 10% poliéster – código NCM 6002.4900 – (6002 – tecidos de malha / 6002.4 – outros, de malha-urdidura,	fls. 97 – trata-se de tecido bordado, constituído por uma base de tecido de malha-urdidura de poliéster (sintético), bordada em toda superfície com fios de	código NCM 5810.9200 – (5810 – bordados em peça, em tiras ou em motivos / 5810.9200 – de fibras sintéticas ou artificiais) – mantida pela DRJ sob o entendimento de ser

	incluídos os fabricados em teares para galões / 6002.4900 – outros)	raiom viscose e raiom polinósico (artificiais), tinto	mais específica que à adotada pela autuada. Entende ainda a DRJ que a descrição da mercadoria não contém todos os elementos necessários à sua identificação, portanto, considerou que houve importação ao desamparo de LI
9) 00/0237222-0 (fls. 154/155) – refere-se à adição nº. 005, da DI nº. 00/0385965-1	tecidos de fios de filamentos sintéticos, compostos de 100% poliéster – código NCM 5407.6100 - (5407 – tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404 / 5407.6100 – contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados)	fls. 99 - trata-se de tecido plano, 100% poliéster (sintético), com 57,90% de fios não texturizados e 42,10% de fios texturizados, tinto	código NCM 5407.6900 - (5407 – tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404 / 5407.6900 – outros) – mantida pela DRJ, a qual entende, ainda, que a LI apresentada não se presta a amparar o produto importado, que deve, portanto, ser considerado sem LI
10) 00/0141774-3 (fls. 156/157) – refere-se à adição nº. 11, da DI nº. 00/0385965-1	tecidos de fios de filamentos sintéticos, compostos de 100% poliéster – código NCM 5407.6900 (5407 – tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos	fls. 105 – trata-se de tecido plano, 100% poliéster (sintético), com 100% de fios multifilamentosos não texturizados, diversas cores	código NCM 5407.6100 - (5407 – tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404 / 5407.6100 – contendo pelo menos

Processo nº : 10711.004511/2001-27
Acórdão nº : 303-33.327

	obtidos a partir dos produtos da posição 5404 / 5407.6 – outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster / 5407.6900 – outros)		85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados) - - mantida pela DRJ, a qual entende, ainda, que a LI apresentada não se presta a amparar o produto importado, que deve, portanto, ser considerado sem LI
--	---	--	--

Nota-se, portanto, ao contrário do que entende o r. julgador de primeira instância, que o ocorrido foi apenas uma “descrição inexata” das mercadorias, mas que não chega a descaracterizar o produto em relação ao descrito na Guia de Importação. O que se comprova é que o sujeito passivo foi impreciso na enunciação das características do produto, não, porém, a ponto de determinar a insuficiência da GI para dar cobertura à importação.

A penalidade em discussão, sem sombra de dúvida, tem como tipo legal a importação sem Guia de Importação ou documento equivalente. Somente nesta hipótese é que se cogita da aplicação da multa prevista no artigo 526, II do RA, o que, inclusive, conclui-se da leitura de sua redação, in verbis:

“Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

.....

importar mercadoria do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 100% (cem por cento) do valor de mercadoria;”

Com efeito, como é sabido, o direito penal tributário também está submetido ao princípio da tipicidade da norma legal. “nullum crimen sine lege”, isto é, não há crime sem lei anterior que o preveja, princípio do direito do cidadão esculpido no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, de forma que o fato tido como delituoso tem que estar claramente identificado na forma jurídica. É isso que ensina Damásio E. de Jesus (in “Comentários ao Código Penal), ou seja, que o fato delituoso é aquele que se amolda, perfeitamente, à conduta criminosa descrita pelo legislador.

No caso dos autos, em momento algum se cogita da falta de emissão da Guia de Importação ou documento equivalente, mas sim a desconsideração das



Processo nº : 10711.004511/2001-27
Acórdão nº : 303-33.327

LI's apresentadas pelo contribuinte, diante da reclassificação fiscal procedida em ato de verificação fiscal.

Desta forma, entendo ser inaplicável a multa pretendida, pois, além do fato de não encontrar tipicidade a penalidade pretendida, restou caracterizado nos presentes autos que o contribuinte não praticou qualquer ato que pudesse ser considerado pela administração pública como atentatório ao erário.

E mais, de acordo com o disposto no Ato Declaratório (Normativo) n.º 12/97, “não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os **elementos necessários à sua identificação** e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.” (grifei)

Ora, analisando os documentos que instruíram a importação, pode-se concluir que as mercadorias importadas foram descritas com elementos essenciais para sua identificação, e não foi constatado intuito doloso ou má-fé, razões pelas quais têm que ser aplicado aos autos o ato declaratório supra referido.

E para que não parem dúvidas acerca da matéria, consigno que é maciça e torrencial a jurisprudência no âmbito administrativo, no sentido de que sua aplicação é descabida, caso existente a Guia de Importação ou documento equivalente e a divergência seja unicamente sobre a classificação fiscal do produto importado, como pode constatar-se do Acórdão CSRF/03-02.788, proferido por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementado:

“MULTA DO ARTIGO 526 INCISO II DO REGULAMENTO ADUANEIRO - Não é cabível sua aplicação por não estar configurada a falta de Guia de Importação. Recurso Provido.”

No mesmo sentido foi prolatado o Acórdão CSRF/03-2.575, também proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – Multa do art. 526, II do RA. Incabível sua aplicação quando se trata apenas de descrição indevida de mercadoria importada ao amparo da GI ”

É certo que a sanção tributária consiste-se numa consequência da prática de um ilícito tributário, ou seja, do descumprimento de um dever imposto pela legislação tributária. Tratando-se de imposição feita pelo Estado, toda sanção tributária deve encontrar-se definida previamente em lei de forma a garantir a segurança do contribuinte no sentido de poder apreciar a consequência a que estará sujeito se praticar determinada conduta.

Processo nº : 10711.004511/2001-27
Acórdão nº : 303-33.327

Com efeito, a classificação fiscal é um tecnicismo que, como bem se pode verificar dos autos, por vezes, necessita de laudo técnico para definir as características intrínsecas do produto, ou seja, como se poderia imputar uma responsabilidade ao importador, se, o próprio fiscal necessitou de um laudo para dizer qual produto seria aquele? Ora, (i) se a norma contida no ADN n.º 12/97, ressalva os casos de erro de descrição com intuito doloso ou de má-fé, (ii) foi necessário um laudo para verificar qual a mercadoria importada e (iii) a conclusão apontou, tão-somente, uma divergência de apresentação do produto; não se pode imputar à Recorrente a pecha de má-fé, dolo, ou ainda, no meu entender, de importação ao desamparo de Guia de Importação.

Neste particular, não há que se fazer maiores divagações, posto que, a meu ver, não se configurou nos autos infração administrativa, e, portanto, não há que haver a cobrança da multa exigida no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030, de 05/03/1985).

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para afastar a multa capitulada no art. 526, inciso II, do antigo Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator